



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720547/2015-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.941 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente ODAIR APARECIDO DELGADO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS.

Comprovado que a recorrente possuía débitos sem exigibilidades suspensa junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, seu pleito de opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL não pode ser deferido, devendo ser mantida a eficácia do correspondente Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a eficácia do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional emitido pela DRF/Limeira/SP.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/FOR, sessão de 28 de abril de 2016, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/3) e ratificou o entendimento da DRF/LIMEIRA/SP, expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.06.52.97.50, de 16 de fevereiro de 2015 (fls. 14/19), mediante o qual a recorrente ficou impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pela constatação da seguinte situação fática:

	
Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)	
CNPJ: 00.216.054/0001-99	
NOME EMPRESARIAL: ODAIR APARECIDO DELGADO - ME	
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 02/01/2015	
A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:	
Estabelecimento CNPJ: 00.216.054/0001-99	
- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.	
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.	

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI (fls. 2/3) acima referida, onde simplesmente transcreveu o disposto pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 147, de 2014, para em seguida afirmar que “*nada impede a opção do Requerente pelo Simples Nacional*”. Como principal elemento de prova apresentou cópias dos comprovantes de recolhimento (fls. 04/05).

Submetida à apreciação da 3ª Turma da DRJ/FOR, foi prolatada decisão (fls. 30/34) negando provimento ao pedido e ratificando o Termo de Indeferimento emitido pela DRF/LIMEIRA/SP no sentido de impedir a opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor (destaques no original):

“A solução do litígio é encontrada no art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, verbis:

(...)

A leitura do dispositivo legal apresentado permite que entendamos que a opção poderá ser realizada até o último dia útil de mês de janeiro, produzindo efeitos

a partir de 1º de janeiro do próprio ano da opção e que, enquanto não vencido o prazo para a opção (o último dia útil de janeiro), “o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo”.

Para o ano-calendário 2015, contudo, atenção especial deve ser dada à Nota Técnica Codac Simples Nacional nº 001/2015, de 25 de março de 2010, a seguir reproduzida:

(...)

Levando-se em conta a norma apresentada, editada com o objetivo de dar substrato à informação que foi publicada na página da RFB na rede mundial de computadores no dia 29/01/2015, o prazo para a regularização de eventuais pendências foi prorrogado para o dia 06/02/2015, no que se refere ao ano-calendário 2015.

No caso em tela, o não acolhimento da pretensão da interessada decorreu da existência de diversos débitos do PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, existentes perante a RFB que não se encontravam, na data limite para regularização, com as respectivas exigibilidades suspensas, fls. 06/10. Outro fundamento registrado no Termo de Indeferimento foi a existência de 12 (doze) inscrições em DAU, que também se encontravam com as suas exigibilidades não suspensas, fls. 10/11.

A interessada não contestou a situação acima narrada, limitando-se a transcrever o artigo 9º da Lei Complementar nº 123, de 2007, com a redação determinada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 147, de 2014, dispositivo adiante reproduzido:

(...)

Com efeito, o dispositivo apresentado pela defesa trata tão somente do registro dos atos constitutivos da empresa e de suas posteriores alterações, que ocorrerão independentemente da regularidade das obrigações da pessoa jurídica, o que nada tem a ver com a situação aqui debatida, em que a empresa foi excluída do Simples Nacional em razão da existência de numerosas pendências com a RFB e com a PGFN, as quais permanecem sem serem adimplidas até a presente data.

É o que se pode observar nas telas adiante reproduzidas, extraídas do Sistema Sief Fiscalização Eletrônica, relativas ao PIS/Pasep, tributo que foi tomado como amostra:

(...)

Ademais, consulta a sistema de controle interno da PGFN confirmou que as 12 (doze) inscrições constantes do Termo de Indeferimento permanecem ativas, sem qualquer regularização, fls. 26/29.

Isso posto, demonstrando-se que a pessoa jurídica não regularizou no prazo legal (até o dia 06/02/2015) as pendências que lhe foram apontadas no ato administrativo em questão, não há como se determinar o ingresso da interessada no Simples Nacional, relativamente ao ano-calendário 2015.

Conclusão

Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**Ano-calendário: 2015****TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS NA RFB E NA PGFN COM EXIGIBILIDADES NÃO SUSPENSAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO.**

O contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção somente caso não as regularize até o término do prazo determinado para que manifeste a sua intenção de ingresso no sistema simplificado, o que corresponde ao último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário. Comprovando-se que as pendências não foram regularizadas, nenhum reparo merece o ato denegatório objeto da controvérsia.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 39/401) no qual rebateu a decisão da DRF/LIMEIRA/SP e da DRJ/FOR e, no mérito, repisou os argumentos apresentados em 1ª Instância.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-004.941 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.720547/2015-01

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 16/05/2016 – fls. 37, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 08/06/2016 – fls. 39) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão possuir débitos perante a Fazenda Nacional, conforme listagem anexa ao Termo de Indeferimento (fls. 14/19).

Legislativamente, inequívoco que a existência de débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede a opção pelo regime beneficiado:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Discordando, a contribuinte acostou RV insistindo na mesma tese apresentada na manifestação de inconformidade. Literalmente (fls. 39/40):

Conforme se nota no acórdão da 3ª Turma de Julgamento, não foi observado a Legislação apresentada pela que reitera.

Nos termos do artigo 9º da Lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, que alterou o artigo 7º-A da Lei complementar 123/2006, a empresa está apta ao ingresso no Simples Nacional:

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Art. 9º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá

independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Não havendo, portanto razão para o indeferimento ao SIMEI.

Assim sendo “data vênia” nada impede a opção do Requerente pelo SIMEI conforme faculta a referida lei complementar 147/2014 pela conforme fundamentação “UT SUPRA”.

Diante do exposto, face às informações trazidas acima requer seja o presente acolhido para impugnar o indeferimento da opção pelo SIMEI da ora recorrente por ser medida da mais Alta *Justiça*.

Note-se, em momento algum a recorrente contestou ou rebateu a informações constantes nos autos de que seria devedora dos valores imputados pela Autoridade Tributária da DRF/Limeira e reproduzidos no Termo de Indeferimento (fls. 14/19).

Mais ainda, conforme bem apontado pela decisão recorrida (fls. 33), pesa contra a contribuinte o fato de existirem “*numerosas pendências com a RFB e com a PGFN, as quais permanecem sem serem adimplidas até a presente data*”.

De outro giro e na mesma toada, conforme voto condutor da decisão de 1º Grau (fls. 34), aqui adotado, “*consulta a sistema de controle interno da PGFN confirmou que as 12 (doze) inscrições constantes do Termo de Indeferimento permanecem ativas, sem qualquer regularização, fls. 26/29*”.

De fato, amostralmente (fls. 26):

		 Imprimir	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		SERPRO	
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional		25/11/2015	
Resultado de Consulta Resumido			
Inscrições Localizadas:	12	Inscrições Seleccionadas:	0
Parâmetro de Localização:	00216054000199		
Seções Seleccionadas:	RLO, RSE		
1º Devedor: ODAIR APARECIDO DELGADO - ME			
Tipo de Devedor: Principal		CPF/CNPJ: 00216054/0001-99	
Situação: ATIVA AJUIZADA			
Nº Processo Administrativo: 10865504007/2011-41		Nº Inscrição: 80 2 11 077558-62	
Data Inscrição: 29/12/2011		Nº Processo Judicial: 15001201200329570000	
Procuradoria da Inscrição: CAMPINAS		Nº Único de Processo Judicial: 00032956620128260150	
Procuradoria Responsável: CAMPINAS			
Valor Inscrito: R\$ 2.235,42 (UFIR 2.100,72)			
Valor Consolidado: R\$ 3.913,80			

Desse modo, não se desincumbindo a contribuinte de afastar as acusações de débitos de sua responsabilidade sem exigibilidade suspensa, irretocável a decisão da DRF/Limeira/SP de impedir o seu acesso ao sistema beneficiado do SIMPLES NACIONAL, na forma do que dispõe a LC nº 123/2006, artigo 17, inciso V.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a eficácia do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional emitido pela DRF/Limeira/SP, cancelando, assim, a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone